



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307405

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2028654-89.2025.8.26.0000**

Relator(a): **HERMANN HERSCHANDER**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

HC nº.	2028654-89.2025.8.26.0000
Impetrante:	Adv. Jair Ferreira Moura
Paciente:	Matheus Gomes dos Santos da Silva
Comarca:	Araçatuba

Vistos.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Jair Ferreira Moura em favor de **Matheus Gomes dos Santos da Silva**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo do Plantão Judiciário da comarca de Araçatuba.

O paciente foi preso em flagrante em 5 de fevereiro de 2025, por suposta prática do crime de tráfico de drogas.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera a impetração, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos da custódia cautelar, cujo decreto carece de fundamentação concreta. Sustenta a desproporcionalidade da prisão, tendo em vista a pequena quantidade de droga apreendida e a primariedade do paciente, que possui residência fixa e exerce atividade lícita. Afirma, ainda, que os elementos trazidos aos autos não afastam a possibilidade de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Ademais, em caso de condenação, o paciente poderá fazer jus a regime diverso do fechado. Requer, por tais motivos, a concessão de liminar a fim de revogar-se a prisão preventiva.

A medida liminar foi indeferida.

Interposto agravo regimental, a ele foi negado provimento.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. CÍCERO JOSÉ DE MORAIS, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de julgar-se prejudicada a impetração.

Negada a liminar nestes autos em 7 de fevereiro de 2025, o presente feito seguiu o seu trâmite normal, aguardando-se a vinda do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Consoante ofício juntado, em favor da paciente foi impetrado *Habeas Corpus*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perante o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o HC nº 986.283/SP¹.

Naquela Corte, em 12 de março p.p., o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA, monocraticamente, concedeu a ordem, de ofício, para *“revogar a prisão preventiva dos pacientes, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP e sob acompanhamento do Juiz processante.”*

Assim, ocorreu perda superveniente do objeto da ação, de tal maneira que resta prejudicada a análise do *writ*.

Posto isso, monocraticamente, julgo prejudicada a impetração.

Publique-se.

Após, para ciência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por último, após as formalidades de praxe, arquivem-se.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
Relator

¹ Fls. 98/102.